



PROCESSO Nº TST-RRAg-20233-69.2018.5.04.0351

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMSPM/mvs

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/17 – PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL ÀS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. § 9º DO ART. 896 DA CLT E SÚMULA 442 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

II – RECURSO DE REVISTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPRESA NÃO ASSOCIADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO. TEMA 935 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. Nos termos do tema 935 da tabela de repercussão geral do STF, “*É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição*”. No presente caso não foi assegurado à reclamada o direito de oposição à cobrança das contribuições assistenciais, o que fere a sua liberdade de associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República). **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-20233-69.2018.5.04.0351**, em que é Agravante e Recorrente **POLIMIX CONCRETO LTDA.** e é Agravado e Recorrido **SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOB DE GRAMADO.**



PROCESSO Nº TST-RRAg-20233-69.2018.5.04.0351

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 825/832 contra a decisão de fls. 818/820 do TRT da 4ª Região, por meio da qual foi admitido parcialmente seu recurso de revista, apenas em relação ao tema “contribuição assistencial”.

Contraminuta apresentada às fls. 840/847.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a tempestividade às fls. 848/849; a representação processual às fls. 737; e o preparo às fls. 813/816.

2 - MÉRITO

PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL ÀS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

A reclamada insurge-se contra a decisão denegatória e sustenta que o prazo prescricional aplicável à pretensão de recolhimento das contribuições assistenciais é de cinco anos, devendo ser declaradas prescritas as contribuições anteriores a 4/6/2013. Indica afronta aos arts. 8º da CLT, 205 do CC, 487, II, e 1.013, § 1º, do CPC e 7º, XXIX, da Constituição da República, além de contrariedade à Súmula 308, I, do TST. Traz arestos para o cotejo de teses.

Não tem razão, contudo.



PROCESSO Nº TST-RRAG-20233-69.2018.5.04.0351

Em sede de embargos de declaração, o TRT assim se manifestou:

"A demandada alega omissão no Acórdão, sob o fundamento de que deveria ser examinada a arguição de prescrição quinquenal formulada em contestação, diante do provimento do apelo do autor.

Ao contrário do sustentado pelo réu, **a prescrição arguida em contestação foi examinada em sentença**, nos seguintes termos (Id a6b74d5 - Pág. 2):

DA PRESCRIÇÃO

No que tange às contribuições assistenciais previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, embora tenham como suporte fático a existência do contrato de trabalho, são obrigações de natureza civil.

Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o estabelecido no art. 205 do Código Civil c/c art. 8º da CLT, tendo em vista não haver prazo de prescrição específico para a matéria. Logo, a prescrição dos referidos créditos é de 10 anos.

Considerando que o pedido é referente às contribuições devidas a partir de 2012, não há prescrição a ser pronunciada.

Ainda, o Magistrado fez constar expressamente do dispositivo: "**II - PREJUDICIALMENTE, não pronunciar a prescrição;**"

Destarte, ao ser provido o recurso do autor para "*condenar a ré no pagamento de: a) contribuições assistenciais dos exercícios 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, além das multas convencionais correspondentes (observada a limitação do art. 412 do CC), com juros de mora e correção monetária conforme critérios a serem definidos em liquidação de sentença;*", não deveria este Colegiado apreciar a arguição de prescrição quinquenal feita em contestação, **porquanto já havia manifestação do Juízo, contra a qual o réu não se voltou.**

Assim, não há omissão a ser sanada e, por tais fundamentos, **REJEITO** os embargos de declaração da ré." (fls. 792/794)

Trata-se de recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, que possui estrita via de conhecimento, nos termos do § 9º do art. 896 da CLT e Súmula 442 do TST. Dessa forma, a análise do apelo restringir-se-á às alegações de contrariedade à Súmula 308, I, do TST e violação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição.

E tais preceitos não dispõem especificamente sobre o fundamento adotado pelo Regional para não acolher a insurgência da recorrente, no sentido de que incide a preclusão na análise da matéria, diante da ausência de recurso ordinário questionando a prescrição.



PROCESSO Nº TST-RRAg-20233-69.2018.5.04.0351

Ausente a transcendência da matéria, em quaisquer de suas modalidades.

Nego provimento.

II – RECURSO DE REVISTA

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais a tempestividade às fls. 817 e 849; a representação processual às fls. 737; e o preparo às fls. 813/816.

a) Conhecimento

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPRESA NÃO ASSOCIADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO. TEMA 935 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL

A reclamada sustenta que a cobrança de contribuição confederativa e associativa de empregados não sindicalizados fere a liberdade de associação e sindicalização. Indica afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República, além de contrariedade à OJ 17 da SDC do TST e ao Precedente Normativo 119 do TST. Traz arestos para o cotejo de teses.

Reconheço a existência de transcendência política no tema na forma do inciso II do § 1º do art. 896-A da CLT, considerando a possível violação de entendimento vinculante do STF.

Tem razão.

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assentou os seguintes fundamentos:

“Conforme tenho decidido (v.g., RO nº 0020131-94.2014.5.04.0122, julgado em 03/02/2016, por mim relatado), a jurisprudência brasileira inclina-se para a restrição de contribuições do gênero, intituladas de "contribuição assistencial", "taxa assistencial" ou similares, cujo nomen juris não importa, mas que, na sua motivação, visam apenas subsidiar a atuação sindical. Neste sentido, o Precedente Normativo 119 do TST:



PROCESSO Nº TST-RRAG-20233-69.2018.5.04.0351

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Identicamente, a Súm. 666 do STF preconiza: *"a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo"*.

Este Relator, contudo, entende que, se a legislação social estabelece as condições mínimas de trabalho e direitos e garantias mínimas advindas das relações de trabalho, claro está que é justo que os ganhos negociados pela entidade sindical, seja para o trabalhador, seja para a classe econômica, possam ser legitimamente cobrados de associados e não associados, uma vez que o instrumento coletivo de trabalho espraia seus efeitos e benefícios para toda a categoria.

Isto não agride a liberdade sindical, pelo contrário, a reafirma como garantia de uma negociação coletiva equilibrada e justa, na medida em que a arrecadação advinda do instrumento coletivo negociado subsidiará a do próximo e assim por diante, refletindo ganhos em escala crescente ou estagnados consoante o êxito ou não do processo e o mérito da gestão sindical no emprego destes recursos, o que é avaliado a todo momento pela classe através da adesão sindical (filiação) - mais conquistas, mais adesão, e vice-versa, como também nas eleições sindicais (avaliação meritória da administração).

Ainda, é necessário buscar os elementos da Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo 49/1952, acerca da aplicação dos princípios do direito de sindicalização e de negociação coletiva, com o seguinte aporte complementar à liberdade sindical:

"- proteção contra despedida e atos discriminatórios relativos à livre filiação às entidades sindicais;

- proteção contra a despedida e atos discriminatórios originados da participação em atividades sindicais;

- proteção contra atos de ingerência das empresas e de sindicatos antagonistas na constituição, funcionamento e administração sindical da entidade de classe."

Mais contundentes, os arts. 3º e 4º da Convenção 98 dispõem que *"mecanismos apropriados às condições nacionais serão criados, se necessário, para assegurar o respeito do direito de sindicalização definido nos*



PROCESSO Nº TST-RRAG-20233-69.2018.5.04.0351

artigos anteriores" e "medidas apropriadas às condições nacionais serão tomadas, se necessário, para estimular e promover o pleno desenvolvimento e utilização de mecanismos de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, mediante acordos coletivos, termos e condições de emprego".

O cruzamento e a interpretação sistêmica da liberdade sindical com o direito de sindicalização e de negociação coletiva, adaptados à realidade brasileira, pressupõem o fortalecimento da estrutura sindical, nacionalmente ainda incipiente, o que pode ser feito mediante a permissão de fontes de custeio aptas a subsidiar a atuação classista obreira, ou patronal, com instrumentos que respaldem as justas reivindicações das categorias em todos os sentidos, como a contribuição negocial dos instrumentos coletivos de trabalho para fazer frente aos gastos com o processo de negociação coletiva.

Explico: embora a Constituição de 1988 preconize a liberdade sindical, ao mesmo tempo, mantém o sindicalismo brasileiro atrelado à unicidade sindical, por meio da qual o trabalhador, bem como a empresa, tem a liberdade limitada de se associar ou não ao sindicato único da categoria - o sindicato oficial. Historicamente tem se revelado um sistema deficiente para a defesa dos direitos sociais, com honrosas exceções, já que nem sempre os processos eletivos e as práticas de algumas entidades primam pela democracia e combatividade nas conquistas da classe.

Neste norte, não há dúvida de que uma contribuição negocial, advinda do árduo processo de instituição de um instrumento coletivo de trabalho que venha refletir importantes conquistas para a categoria, seja um mecanismo interessante, senão indispensável, para garantia ampla do direito de sindicalização e de negociação coletiva, podendo ser instituído a associados ou não associados, pois o êxito será compartilhado por todos.

Caso o instrumento coletivo obtenha resultado ínfimo, como consequência, a administração do sindicato ficará desacreditada pela categoria, com reflexos diretos na baixa adesão associativa da entidade, colocando em xeque sua legitimidade enquanto não promover a combatividade necessária para a tutela dos interesses da classe econômica. A cobrança de uma contribuição negocial, nestas condições, resultará em desastre político para a gestão sindical, e ainda sujeita os atores à investigação do Ministério Público, o que, por si só, não desmerece o instituto da contribuição negocial senão revela a mera possibilidade de seu mau uso, como de qualquer outra instituição humana, comportamento para o qual o sistema já contempla as medidas corretivas necessárias (anulação, improbidade administrativa sindical, restituição de valores descontados, etc.).

Obviamente, uma negociação coletiva bem embasada, com subsídios técnicos às reivindicações, é cara e tem de ter fonte de custeio própria, caso contrário, a alocação de recursos da atuação sindical, que não se esgota, de maneira alguma, na negociação, pode inviabilizar ou comprometer



PROCESSO Nº TST-RRAG-20233-69.2018.5.04.0351

seriamente a gestão sindical em seu sentido mais amplo, que compreende, por exemplo, a assistência judicial e nas rescisões de contratos.

Neste sentido, dadas as peculiaridades e deficiências do sistema sindical brasileiro, a resposta à indagação relativa à possibilidade de livre instituição de contribuições para associados e não associados nos instrumentos coletivos de trabalho como componente integrante dos postulados previstos nas Convenções 87 e 98 da OIT, é positiva.

Portanto, entendo que os preceitos internacionais relativos à liberdade sindical e negociação coletiva autorizam a conclusão de que é legítima a livre instituição de contribuição negocial para associados e não associados, observada a razoabilidade desta fonte de custeio.

Com efeito, o direito do sindicato impor contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria profissional ou econômica encontra fundamento legal no art. 513, "e", da CLT, e advém da obrigatoriedade imposta pela Constituição da República à participação das entidades sindicais na negociação coletiva (art. 7º, XXVI e 8º, VI, da Constituição da República).

Como apontado pelo eminente Relator no voto supra citado, tal negociação, traduzida em convenções coletivas e de caráter normativo, insere-se *"na esfera da autonomia coletiva dos sindicatos e estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito de representação das entidades convenentes, às relações individuais de trabalho de todos os integrantes da categoria profissional, independentemente de serem estes associados ou não ao sindicato (art. 611, CLT)"*, tendo em vista que *"o suporte financeiro resultante da contribuição associativa tem estreita vinculação com as próprias conquistas normativas decorrentes da negociação coletiva e que beneficia toda a categoria profissional ou econômica."*

Assim, entendo que não existe qualquer atentado à liberdade individual de associação (art. 5º, XX, da Constituição da República) no instituto ora analisado, pois não se trata de obrigação à filiação a sindicato ou à contribuição regular para seu sustento econômico, mas tão somente do dever de cooperação no sustento de uma parcela das despesas suportadas pelo sindicato, em função da negociação coletiva, retribuindo assim, ainda que minimamente, os benefícios auferidos pela atuação sindical.

Entendo, portanto, devida pelo empregado a contribuição assistencial, sempre que houver norma coletiva que a institua.

No caso, a questão restou pacificada no âmbito deste Tribunal após julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0002993-58.2015.5.04.0000, a partir do qual foi editada a Súmula 86 desta Corte, que fixou o seguinte entendimento:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. NÃO FILIADO. A contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência desta Corte:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICAL.



PROCESSO Nº TST-RRAg-20233-69.2018.5.04.0351

Nos termos da Súmula 86 deste Tribunal, a "contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo". Apelo não provido. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020721-96.2016.5.04.0382 RO, em 03/08/2018, Desembargador Alexandre Correa da Cruz)

RECURSO DO SINDICATO AUTOR. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. *Adotada a Súmula 86 deste Regional, enquanto não revogada, ainda que conhecido o recente entendimento assumido pelo STF, que veda cobrança de contribuição assistencial a trabalhadores não sindicalizados, conforme ARE 1018459, com repercussão geral reconhecida, a qual não tem trânsito em julgado, até esta data. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020293-21.2017.5.04.0531 RO, em 02/03/2018, Desembargadora Tania Rosa Maciel de Oliveira)*

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. *Nos termos da Súmula 86 deste Tribunal Regional, a contribuição assistencial prevista em normas coletivas é devida independentemente de filiação sindical do empregado, no intuito de fomentar o fortalecimento das entidades sindicais, desde que não formalizada oposição do empregado ao referido desconto. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0021483-24.2017.5.04.0012 RO, em 03/08/2018, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)*

Desta forma, restando comprovada a legitimação do sindicato autor para instituir o desconto da contribuição assistencial nos moldes do previstos na norma coletiva (por exemplo, cl. 64ª da CCT 2014/2015, Id f5fc72f - Pág. 25), merece provimento o recurso. Relativamente às multas prevista nas normas coletivas, o valor da cominação não poderá exceder o da obrigação principal, em razão de sua natureza acessória, conforme a Orientação Jurisprudencial 54 da SDI-1 do TST:

MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL. *O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916).*

Registro que não há na petição inicial o pedido de aplicação de multa do art. 600 da CLT, restringindo-se o pedido às multas normativas. Indefiro o pedido, com relação às prestações vincendas, na medida em que a imposição de contribuição assistencial decorre de negociação coletiva.

Por fim, destaco que não há pedido do sindicato autor para que sejam recolhidas contribuições assistenciais de trabalhadores pertencentes à categoria profissional diferenciada (motoristas), como refere a demandada em contrarrazões (Id b62a85b), razão pela qual deixa-se de apreciar o pedido de exclusão, no aspecto.

Isto considerado, dou provimento ao recurso ordinário do sindicato autor, para condenar a ré no pagamento das contribuições assistenciais dos exercícios 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, além das multas convencionais correspondentes (observada a limitação do art. 412 do CC),



PROCESSO Nº TST-RRAg-20233-69.2018.5.04.0351

com juros de mora e correção monetária conforme critérios a serem definidos em liquidação de sentença.” (fls. 777/781)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração opostos no ARE 1.018.459, decidiu, por maioria, acolher o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição.

A tese aprovada para o tema 935 da tabela de repercussão geral ficou estabelecida da seguinte forma:

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição” (g.n.)

No presente caso, estão sendo cobradas contribuições assistenciais de empresa não associada ao sindicato-autor sem o direito de oposição, o que fere a liberdade de associação e sindicalização.

Portanto, conheço do recurso de revista por afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República.

b) Mérito

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPRESA NÃO ASSOCIADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO. TEMA 935 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL

Conhecido o recurso de revista por violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República, a consequência lógica é o seu **provimento** para se indeferir as contribuições assistenciais e multas pleiteadas, julgando-se totalmente improcedente a ação de cobrança.

Na forma do item III da Súmula 219 do TST, condena-se o autor no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa.



PROCESSO Nº TST-RRAg-20233-69.2018.5.04.0351

Custas de R\$ 545,80, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 27.289,59, a cargo do sindicato-autor.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – negar provimento ao agravo de instrumento; e II – conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir as contribuições assistenciais e multas pleiteadas, julgando totalmente improcedente a ação de cobrança e condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa e de custas processuais de R\$ 545,80, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 27.289,59.

Brasília, 25 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS
Ministro Relator